



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2012.0000543390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0069296-03.2009.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é apelante CARLOS ALBERTO VICENTE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado MARTANI INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e NESTOR DUARTE.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

Soares Levada
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado

COMARCA DE CAMPINAS – 1ª Vara Cível

APELANTE: CARLOS ALBERTO VICENTE

APELADO: MARTANI INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO PREDIAL

LTDA

V O T O Nº 20464

Obrigação de fazer. Prestação de serviço. Individualização de medidores de consumo de água em condomínio. Serviço não concluído. Contratada condenada a concluir o serviço em trinta dias, sob pena de restituir ao condômino autor da demanda o valor por ele pago pelo serviço. Obrigação fungível que pode ser realizada por terceiro à custa do contratado inadimplente (art. 249 CCivil). Descabimento de fixação de multa pecuniária por dia de atraso para o caso de inexecução. Danos materiais e morais não demonstrados. Sentença de procedência parcial mantida. Apelo do autor improvido.

1. Apela o autor da r. sentença que julgou procedente em parte sua ação de obrigação de obrigação de fazer c.c. pedido indenizatório material e moral para determinar que a ré conclua o trabalho de individualização de água do condomínio onde situado o apartamento em que habita o requerente, nos termos contratados e de acordo com as normas da SANASA CAMPINAS, no prazo de trinta dias, sob pena de conversão da obrigação em perdas e danos (devolução dos R\$ 500,00 pagos pelo autor, acrescidos de correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça, a contar do ajuizamento da ação, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação), afastando, porém, os pedidos de indenização material, por falta de comprovação das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado

despesas alegadas, e de indenização moral, por ausência de elementos caracterizadores de tal prejuízo. Inconformado, apela o autor buscando a reforma do julgado para que a ré seja condenada a regularizar o sistema de individualização de medição de água do edifício em que vive, no prazo de trinta dias estipulado pela sentença, mas sob pena de multa diária pelo descumprimento, além da sua condenação por perdas e danos. Ademais, insiste na condenação da ré a lhe pagar os danos materiais e morais sofridos pelo inadimplemento. Sem preparo, regularmente. Apesar de instada a responder o recurso a apelada permaneceu silente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. Inicialmente, observa-se que o apelante, logo no início das suas razões de apelo, pede a decretação da revelia da apelada porque esta teria sido citada e intimada para comparecer a uma audiência, mas apenas apresentou sua contestação, ausentando-se do ato designado.

Todavia, além de agora ser momento inoportuno para tal arguição, porque a matéria deveria ter sido agitada em sede de réplica, cabe lembrar o autor que a ação processou-se pelo rito ordinário e não sumário. Basta verificar o despacho preliminar de fl. 26 que apenas determinou a citação da ré, no entanto, sem designar audiência.

No que se refere ao cumprimento da obrigação contratada, tem-se que a r. sentença prolatada pelo digno Magistrado Renato Siqueira de Pretto deu solução correta ao caso. É que, como a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado

obrigação assumida pela ré – implementação de sistema de individualização de medição de consumo de água em edifício de condomínio – é fungível, pois está ao alcance de inúmeros outros prestadores de serviço do mesmo gênero, não caberia aplicação de multa diária por atraso caso o serviço não fosse concluído no prazo fixado. Na hipótese, a melhor solução foi mesmo a devolução do valor pago pelo contratante com juros e correção, conforme determinado, pois, nos termos do art. 249 do Código Civil, quando a obrigação puder ser executada por terceiro, o contratante poderá mandá-la executar por terceiro à custa do contratado.

Assim, se a ré não concluir o seu trabalho, poderá o autor contratar terceiro para o remate do serviço e, posteriormente, cobrar da ré o valor despendido para isso.

Também fica mantido o julgado em relação à indenização material pretendida, no importe de R\$ 12,70, pois não há nenhuma demonstração nos autos da despesa com o serviço de leiturista do relógio de água e tampouco da despesa de correio alegada.

Por fim, a inexistência de dano moral indenizável foi bem avaliada pelo juízo monocrático. Realmente, é lamentável a situação de se pagar por um serviço e não recebê-lo. Porém, para que o dano moral fique caracterizado deve-se observar a repercussão do inadimplemento. No caso em análise, o descumprimento da obrigação foi parcial e o autor da demanda não narrou nenhuma situação de supressão do fornecimento de água ou de fato mais grave que por si só configure-se abalo psicológico passível de reparação. Dissabor, aborrecimento e irritação pelo ocorrido com certeza houve, mas nada que exceda a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado

normalidade de conflitos sociais corriqueiros.

Mantém-se, pois, a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos e os que ora lhe são acrescidos.

3. Pelo exposto, nega-se provimento ao apelo.

SOARES LEVADA

Relator